



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 0244

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em primeira e  
segunda discussão e votação,  
na 11º Sessão Extraordinária.  
Serrana, 28/12/2020

DENIS DONIZETI DA SILVA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 11/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 462/2016, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serrana e dá outras providências.

Com a vigência da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, que tem por objetivo padronizar nacionalmente o recolhimento do ISS, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003. Tratam-se de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; a outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; aos planos de atendimento e assistência médica veterinária; à administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; ao arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e aos demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

A partir da vigência da Lei Complementar nº 175/2020, o ISSQN em relação às atividades de administração de cartões de crédito e débito (e demais do subitem 15.04 da lista de serviços, leasing e planos de saúde, será recolhido nos locais em que tais operações são realizadas, e não mais nos municípios dos estabelecimentos prestadores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244

A propositura não sugere ou impõe quaisquer alterações nas alíquotas, não representando aumento de impostos;

A mudança em tela proporcionará que os valores recolhidos através das transações de cartão de crédito, que atualmente, são recolhidos para o Município sede da operadora, sejam arrecadados no Município que gerou a transação, ou seja no Município de Serrana, de modo que o movimento financeiro ficará em nosso município.

Pelo exposto, faz-se necessária a adequação da Lei Municipal Nº 462/2016 (que dispõe sobre o ISSQN), para que a legislação local fique em conformidade com a Lei Complementar Nº 175/2020 e tais valores possam ser cobrados e recolhidos com o devido amparo legal.

Assim sendo, solicita-se a análise e aprovação do referido projeto de Lei com urgência, tendo em vista os prazos legais para vigência, impostos pelo Código Tributário Nacional.

Por ser matéria urgente, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da LOM de Serrana.

Contando com a especial atenção de V. Exa. e dos demais Edis, aproveitamos o ensejo para transmitir os protestos de elevada estima e real apreço.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
09 de dezembro de 2020.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Denis Donizete da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de  
Serrana - SP



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2020

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALERIO ANTONIO GALANTE**, Prefeito de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 48 da Lei Municipal nº 462/2016, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“...

§ 6º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 50 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 7º O sistema eletrônico de padrão unificado será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Federal Complementar 116, de 31 de julho de 2003 e Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, devendo seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244

(CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175 de 23.09.2020.

§ 8º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 9º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 10º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

§ 11º O contribuinte do ISSQN deverá declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 12º A falta da declaração das informações relativas sujeitará o contribuinte às disposições contidas na Lei Complementar 462/2016 do Município de Serrana.

§ 13º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no art. 50º. desta Lei, considera-se tomador dos serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 14º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos da lista de serviços contidas no art. 50º. tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Havendo dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins deste dispositivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244

§ 15º Em se tratando dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 16º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no art. 50º. e subitens desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 17º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

§ 18. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 19. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 20. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Serrana ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do presente, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador (Serrana), a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 21. O Município de Serrana, poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244

Art. 2º. Ficam mantidas na integralidade todos os demais artigos, dispositivos, tabelas e anexos da Lei Complementar 462 de 20 de dezembro de 2016 do Município de Serrana(SP).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

09 de dezembro de 2020.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

## REQUERIMENTO Nº 286/2020

### REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2020

Senhor Presidente,

**REQUEREMOS**, na forma regimental, com base no artigo 130, inciso VII e subseção II, Dos Requerimentos Escritos, e com base no art. 195, sujeitos à deliberação do Plenário do Regimento Interno desta Casa de Leis, urgência especial para tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 11/2020 (oriundo do Executivo)** - Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 462/2016, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serrana e dá outras providências.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2020

**ADRIANO NETTO SOARES**

Vereador da Câmara Municipal de Serrana

**LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES**

Vereadora da Câmara Municipal de Serrana

**AILTON DA PAIXÃO FERREIRA NUNES**

Vereador da Câmara Municipal de Serrana

**MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM**

Vereadora da Câmara Municipal de Serrana

**AIRTON JOSÉ BIS**

Vereador da Câmara Municipal de Serrana

**MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER**

Vereadora da Câmara Municipal de Serrana

**CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS**

Vereador da Câmara Municipal de Serrana

**RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS**

Vereador da Câmara Municipal de Serrana

**DEWILSON BRAGA DOS REIS**

Vereador da Câmara Municipal de Serrana

**RUBENS CLAYTON DE CARVALHO**

Vereador da Câmara Municipal de Serrana

**JOSÉ ATAHYDE BALDRINI BIDINELLO**

Vereador da Câmara Municipal de Serrana

**THIAGO HENRIQUE DE ASSIS**

Vereador da Câmara Municipal de Serrana



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER:

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 11/2020 – Executivo Municipal - Altera dispositivos da Lei complementar nº 462/2016, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serrana e da outras providências., esta Comissão decidiu emitir parecer favorável à sua tramitação regimental até final análise de mérito pelo Plenário.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2020.

A blue ink signature of Ver. Adriano Netto Soares.

VER. ADRIANO NETTO SOARES  
Presidente

A blue ink signature of Ver. Ailton da Paixão Ferreira Nunes.

VER. AILTON DA PAIXÃO FERREIRA NUNES  
Vice-Presidente

A blue ink signature of Ver. Thiago Henrique de Assis.

VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS  
Membro



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER:

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 11/2020 – Executivo Municipal - Altera dispositivos da Lei complementar nº 462/2016, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serrana e da outras providências., esta Comissão decidiu emitir parecer favorável à sua tramitação regimental até final análise de mérito pelo Plenário.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2020.

VER. LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES

Presidente

VER. CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS

Vice-Presidente

VER. MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Membro



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

## AUTÓGRAFO Nº 79/2020

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2020 – EXECUTIVO MUNICIPAL

#### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 28 de dezembro de 2020, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 11/2020, Executivo Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 48 da Lei Municipal nº 462/2016, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“...

§ 6º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 50 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 7º O sistema eletrônico de padrão unificado será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Federal Complementar 116, de 31 de julho de 2003 e Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, devendo seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175 de 23.09.2020.

§ 8º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

§ 9º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 10º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

§ 11º O contribuinte do ISSQN deverá declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 12º A falta da declaração das informações relativas sujeitará o contribuinte às disposições contidas na Lei Complementar 462/2016 do Município de Serrana.

§ 13º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no art. 50º. desta Lei, considera-se tomador dos serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 14º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos da lista de serviços contidas no art. 50º. tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Havendo dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins deste dispositivo.

§ 15º Em se tratando dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

§ 16º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no art. 50º. e subitens desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 17º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

§ 18. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 19. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 20. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Serrana ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do presente, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador (Serrana), a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 21. O Município de Serrana, poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.”



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Art. 2º. Ficam mantidas na integralidade todos os demais artigos, dispositivos, tabelas e anexos da Lei Complementar 462 de 20 de dezembro de 2016 do Município de Serrana(SP).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

28 de dezembro de 2020.

VER. DENIS DONIZETI DA SILVA

PRESIDENTE

VER. MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

1ª SECRETÁRIA